

## Corte IDH. Caso Herzog. Cumprimento de sentença. Relatório estatal.

Vie 23/06/2023 16:18

Prezados e prezadas,

Em atenção à nota CDH-7-2016/157, de 22/2, segue relatório do estado brasileiro sobre as medidas de reparação pendentes de cumprimento no caso Herzog e outros vs. Brasil.

Muito agradeceria acusar o recebimento.

Cordialmente,

---

The attachment named could not be scanned for viruses because it is a password protected file.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL  
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
RELATÓRIO DO ESTADO BRASILEIRO**

**Junho de 2023**

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>II – SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:</b>	
<b>III - PONTO RESOLUTIVO 8 .....</b>	<b>5</b>
<b>VIII - IMPACTO DA SENTENÇA .....</b>	<b>9</b>
<b>IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>10</b>

## I – INTRODUÇÃO

1. Em 4 de julho de 2018, o estado brasileiro foi notificado, por meio da Nota CDH-7-2016/101, de que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu, em 15 de março de 2018, Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas em relação ao Caso Herzog e Outros v. Brasil.

2. Na decisão, a Corte IDH declarou o estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), do direito de conhecer a verdade, em conformidade com os artigos 8 e 25 da CADH, e do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, André Herzog e Ivo Herzog.

3. A Corte IDH estabeleceu as seguintes medidas de reparação das violações de direitos humanos:

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato

deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

4. Em 2019, em conformidade com o ponto resolutivo décimo terceiro da sentença, o estado brasileiro apresentou o primeiro relatório sobre o cumprimento das medidas de reparação. Em seguimento, o estado apresentou mais informações sobre o cumprimento da sentença em 2021.

5. No âmbito de sua competência de monitorar a implementação das sentenças, nos termos dos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da CADH, a Corte IDH expediu, em 22 de fevereiro de 2023, nota no âmbito do presente caso solicitando informações sobre o cumprimento das medidas de reparação pendentes.

6. Dessa maneira, o estado brasileiro vem, respeitosamente, prestar informações sobre o cumprimento dos pontos resolutivos oitavo, da sentença do Caso Herzog e Outros v. Brasil.

## **II – SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA: PONTO RESOLUTIVO 7**

7. Em relação ao cumprimento dos pontos resolutivos da sentença, no que tange a tramitação da investigação e do processo penal relacionada ao caso, em agosto de 2018, o Ministério Público Federal instaurou novo procedimento administrativo para investigar

a

### **III - PONTO RESOLUTIVO 8**

12. O ponto resolutivo 8 dispõe que: “(...) o Estado deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376<sup>1</sup>”.

---

<sup>1</sup> O parágrafo 376 dispõe que: “Quanto à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, a Corte concluiu, no capítulo VII-1, que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação do artigo 2 da Convenção Americana, porquanto foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos verificados. Do mesmo modo, a Corte constatou o caráter imprescritível dos delitos

13. O referido ponto resolutivo é destinado, especialmente, ao Ministério Público Federal (titular da ação penal) e ao Poder Judiciário (titular do poder de julgar e punir), destacando-se que, em relação a ambos os órgãos, a Corte IDH enfatiza o dever de realizar um controle de convencionalidade.

14. Em relação ao Ministério Público Federal, observa-se que após a publicação da sentença internacional, o referido órgão levou em consideração os pontos suscitados e ofereceu denúncia em 17 de março de 2020, incorporando os fundamentos relacionados à imprescritibilidade. Em relação ao Poder Judiciário, há necessidade de aguardar o julgamento definitivo da ação penal.

15. Sobre a promoção de uma cultura para o controle de convencionalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem adotando medidas em relação às capacitações em matéria de direitos humanos. Destaca-se, o lançamento do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, que consiste em uma série de medidas voltadas ao fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário.

16. Ademais, cita-se a edição da Recomendação CNJ n. 123/2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O instrumento cumpre indispensável papel na harmonização entre disposições legais internas e os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, contribuindo sobremaneira para a uniformização do dever de seguir as orientações do direito interamericano internamente.

17. A Recomendação CNJ n. 123/2022 concretiza a atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca, não somente pelo cumprimento das decisões interamericanas, mas também pela agilidade e prioridade que devem caracterizar os procedimentos instaurados

---

contra a humanidade no direito internacional (par. 214 supra). Além disso, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que impliquem graves violações de direitos humanos e os crimes contra a humanidade não podem ser objeto de prescrição (par. 261 supra). Por conseguinte, Brasil não pode aplicar a prescrição e as demais excludentes de responsabilidade a este caso e a outros similares, nos termos dos parágrafos 311 e 312 da presente Sentença. Em virtude do exposto, a Corte considera que o Brasil deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações resultantes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente sentença e às normas internacionais na matéria”. In: Corte IDH. Caso Herzog y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Serie C No. 353.

para efetivar a jurisprudência do colegiado internacional no Brasil. Trata-se de um passo relevante para o cumprimento do ponto resolutivo 08.

18. Em acréscimo, com a finalidade de difusão das decisões da Corte IDH, o CNJ procedeu a tradução para o português da jurisprudência interamericana, no que se refere a temática de justiça de transição e de pessoas privadas de liberdade. Estas traduções foram reunidas em duas publicações, que serão lançadas em 2023. Há, ainda, uma série de traduções de sentenças oriundas de iniciativas no âmbito do Governo Federal e do Ministério Público Federal, sendo que algumas delas versam sobre a temática da justiça de transição.

19. Do mesmo modo, será lançada uma ferramenta de busca no site da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), vinculada a essas duas publicações, facilitando de sobremaneira o acesso de magistrados e operadores do direito ao conteúdo das sentenças traduzidas e aos parâmetros de proteção aos direitos humanos nelas fixados.



## **IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

34. Diante do exposto, o estado brasileiro solicita à Corte IDH que considere as presentes informações quando da avaliação do cumprimento da sentença do Caso Herzog e Outros v. Brasil. Especialmente, requer, nesta oportunidade, seja declarado cumprido o ponto resolutivo 12 da sentença ora monitorada.

35. O estado demonstra seu comprometimento perante essa honorável Corte e reafirma seu propósito de seguir empreendendo esforços para avançar no cumprimento das medidas de reparação estabelecidas na sentença.

36. O Estado brasileiro reconhece o importantíssimo papel da Corte IDH como órgão jurisdicional de grande relevância para a proteção e a promoção dos direitos humanos na região e reitera seu compromisso com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos.

Brasília, 23 de junho 2023.

---